



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373000-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, é agravada JOSILEIDE AMORIM DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2373000-86.2024.8.26.0000

Voto n. 35.084

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Ipiranga – 2ª Vara Cível)

Agravante: Previ Novartis Sociedade de Previdência Privada

Agravada: Josileide Amorim dos Santos

MM. Juiz: *André Luiz da Silva da Cunha*

Civil e processual. Ação declaratória de concessão de aposentadoria complementar julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra a decisão que rejeitou sua impugnação à proposta de honorários periciais.

Redução do valor fixado a título de honorários periciais que se mostra viável. Verba que, por ser provisória, representa apenas garantia de futuro percebimento pelo perito e que, à luz do trabalho efetivamente realizado, poderá ser tanto majorada quanto reduzida por ocasião do arbitramento definitivo. Precedentes desta C. Corte Estadual.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Previ Novartis Sociedade de Previdência Privada contra a decisão reproduzida a fls. 27, proferida na ação declaratória de concessão de aposentadoria complementar ajuizada por Josileide Amorim dos Santos, julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou impugnação à proposta de honorários periciais, arbitrando-os em R\$ 11.858,88 (onze mil, oitocentos

e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), ordenando àquela o depósito de 50% (cinquenta por cento) (R\$ 5.929,44), no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a *“parte que cabe a exequente, beneficiária da justiça gratuita, será paga a posteriori por meio de ofício a ser encaminhado à Defensoria Pública”*.

As razões recursais pedem a concessão de efeito suspensivo a este agravo e seu final provimento, reformando o *decisum*, *“para fixar os honorários periciais em valor justo, garantindo à Agravante a realização da prova técnica como meio de garantir-lhe o exercício da ampla defesa”* (fls. 1/15).

A decisão monocrática de fls. 57/58 indeferiu o efeito suspensivo pranteado, tendo em vista que o § 4º, do artigo 465, do Código de Processo Civil permite ao juiz autorizar o pagamento *“de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários* (grifou-se), razão pela qual não se divisa risco de ineficácia da decisão a ser proferida pelo órgão colegiado.

Contrarrazões a fls. 57/58, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II. Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser provido.

As alegações lançadas pela agravante em suas razões recursais são relevantes, apontando que se trata *“de cálculo referente à revisão de valores devidos a título de pensão por morte no âmbito de plano de previdência complementar, o que não exige grande complexidade nem envolve um volume expressivo de cálculos”*, limitando-se o trabalho do perito *“à apuração das parcelas vencidas*

do benefício, a partir de 06/12/2018, com correção monetária desde o vencimento, aplicação de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e observância do reajuste conforme o regulamento do plano” (fls. 9).

Ainda que o trabalho do expert seja relevante, prossegue a agravante, *“o valor fixado pelo d. Juízo é demasiadamente elevado, superando significativamente os preços praticados em casos semelhantes, o que pode ser comprovado pelas propostas anexadas aos autos”,* ressaltando *“que o cálculo a ser realizado não é complexo e não exige múltiplas diligências ou procedimentos, já que as partes já instruíram o processo com os documentos necessários”* (fls. 10).

Mesmo que o perito tenha que salientado que *“o valor da hora trabalhada (atualizado pelo IPCA/IBGE), está de acordo com a Tabela de Honorários, emanada do Instituto Brasileiro de Atuária, constante na Resolução nº 01/2023 que alterou a Resolução 01/2017, destacando-se a obrigação ética desse profissional em sua observação”* (fls. 29/30), é prematuro estimar que a perícia exija 32 (trinta e duas) horas de seu trabalho.

É preciso lembrar que se prestam os honorários provisórios precipuamente a garantir a contrapartida (remuneração) do experto pelo trabalho que realizará, mas sem prejuízo, por óbvio, dos honorários definitivos, que serão arbitrados à luz do trabalho efetivamente desenvolvido e consubstanciado no laudo pericial que estará nos autos, quando então se terá melhores elementos para aferir a respectiva complexidade e o tempo consumido pelo experto.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Previdência privada. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra a decisão que fixou honorários periciais em R\$ 11.750,00, atribuindo o custeio à

agravante. Perícia atuarial. Arbitramento em valor excessivo. Redução pertinente. Considerando a natureza e o trabalho envolvido, que consiste em perícia típica de demandas que envolvam contrato de previdência privada complementar, prevalecem, no entanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo a redução do salário pericial ao montante de R\$ 7.000,00. Decisão reformada. Recurso provido. (34ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2151007-05.2023.8.26.0000 – Relator Issa Ahmed – Acórdão de 9 de outubro de 2023, publicado no DJE de 19 de outubro de 2023, sem grifos no original)¹.

Agravo de instrumento. Previdência privada. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que arbitra os honorários periciais provisórios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pretensão à redução da remuneração do expert. Honorários ainda provisórios e que poderão ser revistos. Cabimento. Redução da estimativa em relação aos honorários provisórios para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Valor que, em um primeiro momento, encontra respaldo na complexidade do trabalho, observando-se a possibilidade de complementação após a apresentação do laudo. Decisão reformada. Recurso provido. (33ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2202349-89.2022.8.26.0000 – Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci – Acórdão de 22 de setembro de 2022, publicado no DJE de 23 de setembro de 2022, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Insurgência contra a decisão que arbitrou os honorários periciais provisórios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pleito de redução. Perícia atuarial. Cabimento. Perícia que consistirá na avaliação da recomposição prévia, nos termos dos temas 955 e 1021 do C. STJ. Valor fixado a título de remuneração do perito que não se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Redução para o patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Recurso provido em parte. (30ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento n. 2188105-58.2022.8.26.0000 – Relator Marcos Gozzo – Acórdão de 5 de abril de 2023, publicado no DJE de 11 de abril de 2023, sem grifos no original)².

Agravo de instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Cobrança. Suplementação de aposentadoria instituída pela antiga empregadora CPFL. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que

¹ Este paradigma salienta “que após a confecção do laudo pericial o Juízo da causa poderá aferir novamente se há necessidade de complementação da remuneração, ante o trabalho desenvolvido”.

² Este paradigma também ressalta “que, após a confecção do laudo pelo expert, poderá o juízo primevo aferir novamente se há necessidade de complementação da remuneração, diante do trabalho efetivamente realizado”.

arbitrou os honorários periciais em R\$ 15.000,00. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Prova que exige conhecimento técnico especializado. Estimativa dos honorários periciais que se mostra excessiva, ante a natureza da prova. Arbitramento provisório que comporta redução para R\$ 8.000,00, considerando as peculiaridades do caso concreto, relevando-se ainda os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Cabimento de revisão desses honorários para o arbitramento em caráter definitivo após a conclusão da perícia, em vista do grau de zelo do "Expert" nomeado e da natureza e complexidade do trabalho realizado, quando haverá de ser sopesada a proposta de honorários apresentada pelo "Expert". Aplicação do artigo 465 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento n. 2190532-28.2022.8.26.0000 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 22 de novembro de 2022, publicado no DJE de 25 de novembro de 2022, sem grifos no original).

Destarte, ficam os honorários provisórios fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo-se aguardar a entrega do laudo pericial para que o Juízo *a quo* possa aferir o trabalho despendido pelo perito nomeado e então fixar os honorários periciais definitivos (os quais, em princípio e em tese, podem até mesmo alcançar a estimativa feita pelo perito).

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para reduzir os honorários periciais provisórios, nos moldes explicitados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)